



PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - CMA/ES

Iniciativa: Vereadora Taiza Garcia Vargas Pirovani

Assunto: Regulamenta a Emissão de Carteira Estudantil para Alunos da Rede Municipal de Ensino.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de proposição de iniciativa de Vereadora desta Câmara Municipal, objetivando a regulamentar a emissão de carteira estudantil para aluno da rede municipal de ensino.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa e competência, a pretensão contida na proposta legislativa em apreço, embora louvável, padece de vício de inconstitucionalidade, visto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos de lei que versem sobre a organização e funcionamento da administração municipal, não podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo em matéria dessa natureza, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal (CRFB).

Consoante é cediço, à luz do princípio da simetria com a Constituição Federal (art. 61, II, "b"; e art. 84, III e VI "a") e Constituição Estadual (arts. 63, p.u., III e VI; e 91, II e V "a"), a Lei Orgânica deste Município, em seus artigos 56, parágrafo único, incisos II e IV; e 84, incisos III e VI, igualmente dispõem acerca da competência e iniciativa privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre matéria de organização administrativa e funcionamento da administração municipal, "*in verbis*".

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

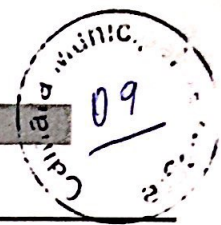
Art. 84. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;"

45



Dessa forma, na medida em que se pretende instituir verdadeira política pública, com a instituição e regulamentação de emissão de Carteira Estudantil para alunos da rede municipal de ensino, inclusive com a implementação de obrigações para a Secretaria Executiva de Educação, a proposta apresenta-se em total desarmonia com os referidos preceitos jurídico-constitucionais, considerando que o sistema atual conferiu competência reservada ao Poder Executivo para estabelecer as políticas públicas, programas e diretrizes de governo, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Acerca do tema, esse tem sido o entendimento do Tribunal do Estado do Espírito Santo, dos demais Tribunais Pátrios e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA DA SERRA - NOVAS ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, caracterizando, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo Municipal confere novas atribuições a administração com o fito de viabilizar um cadastro municipal de câmara privadas de videomonitoramento, muito embora tais incumbências competissem única e exclusivamente a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo local e não do Legislativo, como perpetrado no caso em exame. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150017927, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007)."

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Assim sendo, pelo que se evidencia, a proposição *sub examine* invade a esfera da gestão administrativa de competência do Poder Executivo, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Por outro lado, a proposição em análise também apresenta-se incompatível com o art. 152, II da Constituição Estadual e art. 100, II, da Lei Orgânica Municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, sem indicação de recursos orçamentários para atendimento dos deveres nele contidos, sendo intuitivo que sua implementação demandará a utilização de recursos humanos, operacionais e financeiros.

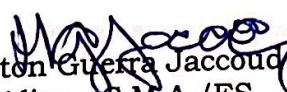
Ademais, com relação à questão do benefício do pagamento da meia-entrada para estudantes em casa de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais, musicais, esportistas e outros, tem-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada através da Lei Municipal nº 2.065/1993, alterada pela Lei nº 2.503/2001, inclusive com referência à "*identidade estudantil expedida ou emitida pelas próprias escolas públicas ou privadas autorizadas e reconhecidas*" (§3º, do art. 1º), o que reflete como desnecessária e sem justificativa plausível a revogação da mesma, na forma como proposta.

Destarte, é de se concluir que o Projeto de Lei em epígrafe não pode ser originário deste Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, sendo que a invasão de competência do ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto, s.m.j, com base e fundamento nas razões de direito acima declinadas, entendo que o projeto de lei em evidência padece de vício de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual opino e manifesto no sentido de que a proposição deva ser assim entendida e considerada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, nos termos regimentais vigentes.

É o parecer.

Alegre (ES), 06 de maio de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES